



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.654, DE 2025

(Do Sr. Zucco)

Dispõe sobre a vedação à participação, em delegações esportivas oficiais do Brasil, de atletas condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos, e determina a anulação de premiações eventualmente concedidas a essas pessoas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025****(Do Sr. Luciano Zucco)**

Dispõe sobre a vedação à participação, em delegações esportivas oficiais do Brasil, de atletas condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos, e determina a anulação de premiações eventualmente concedidas a essas pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a inclusão, em delegações esportivas oficiais que representam o Brasil em competições de caráter nacional ou internacional, de atletas que tenham sido condenadas, com sentença penal transitada em julgado, por:

- I – crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
- II – crimes praticados contra a mulher, com fundamento na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e demais disposições penais relativas à violência de gênero;
- III – crimes praticados contra crianças ou adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
- IV – crimes praticados contra idosos, definidos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo aplica-se a atletas, membros da comissão técnica, dirigentes esportivos e demais integrantes a delegação oficial.



\* C D 2 5 9 9 7 3 0 6 6 7 0 0 \*

Art. 2º Considera-se delegação esportiva oficial aquela composta por representantes designados por entidades reconhecidas pelos órgãos governamentais competentes, tais como o Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê



\* C D 2 5 9 9 7 3 0 6 6 7 0 0 \*

Paralímpico Brasileiro, as Confederações Esportivas Nacionais, bem como as seleções e equipes vinculadas à administração pública direta ou indireta.

Art. 3º Caberá à entidade organizadora ou responsável pela delegação oficial exigir dos integrantes certidão de antecedentes criminais atualizada e verificar eventual ocorrência de condenações com trânsito em julgado nos termos desta lei.

Art. 4º As entidades organizadoras, confederações, comitês ou quaisquer órgãos públicos ou privados que tenham concedido prêmios, homenagens e condecorações oficiais a pessoas que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 1º deverão proceder à imediata anulação do ato de premiação, com a correspondente retirada simbólica e material do título ou reconhecimento concedido.

§ 1º A anulação referida no caput deverá ser formalmente comunicada aos registros oficiais, bancos de dados, museus ou arquivos que contenham menção à premiação ou homenagem, para fins de correção.

§ 2º Quando houver repasse de valores públicos em decorrência da premiação anulada, caberá à autoridade competente instaurar processo administrativo para resarcimento aos cofres públicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei ensejará responsabilização administrativa dos dirigentes responsáveis, bem como sanções aplicáveis à entidade esportiva, incluídas advertência, multa e, em casos de reincidência, a suspensão de repasses de verbas públicas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo impedir que atletas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco



\* C D 2 5 9 9 7 3 0 6 7 0 0 \*

condenados por crimes hediondos ou por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos possam representar oficialmente o Brasil em delegações esportivas nacionais ou internacionais, bem como garantir a anulação de premiações ou homenagens



\* C D 2 2 5 9 9 7 3 0 6 6 7 0 0 \*



eventualmente concedidas a esses indivíduos. A iniciativa busca preservar a moralidade pública, a integridade institucional e a imagem da nação perante seus cidadãos e a comunidade internacional.

A representação esportiva de um país transcende os aspectos técnicos e competitivos: trata-se também de um símbolo de valores, princípios e compromissos éticos. A presença de indivíduos condenados por crimes de extrema gravidade em delegações oficiais, portando símbolos nacionais, compromete não apenas a imagem do país, mas sobretudo o respeito às vítimas de tais crimes e à sociedade como um todo. É incompatível com o espírito público e democrático que criminosos com histórico comprovado de violência participem de atividades oficiais representando o Brasil.

Essa proposta legislativa se mostra ainda mais necessária diante da comoção provocada por casos recentes de violência extrema contra mulheres, como o episódio amplamente divulgado pela imprensa em que uma jovem foi covardemente espancada por seu companheiro, tendo sido atingida por aproximadamente sessenta socos, segundo relato da própria vítima. O caso, ocorrido no estado do Rio Grande do Norte, ganhou repercussão nacional após o depoimento da vítima nas redes sociais e reacendeu o debate sobre a impunidade e a banalização da violência contra a mulher.

No Rio Grande do Sul, Estado que tenho a honra de representar, os índices de feminicídio permanecem alarmantes. De acordo com dados recentes, mais de 70 mulheres foram assassinadas no estado até outubro de 2024 em razão do gênero, reiterando uma triste média anual que ultrapassa os 100 casos. A gravidade da situação exige respostas legislativas claras, objetivas e firmes. Não se trata apenas de combater a violência diretamente, mas também de recusar qualquer forma de celebração ou valorização pública de quem, por seus atos, demonstrou absoluto desprezo pela vida, dignidade e integridade alheia.



\* CD259973066700 \*

PL n.3654/2025

Apresentação: 30/07/2025 10:09:17.357 - Mesa

A anulação de premiações oficiais, incluída neste projeto, é uma consequência lógica e necessária da vedação à representação esportiva: ao Estado não é dado o direito de manter homenagens e reconhecimentos a pessoas que



\* C D 2 2 5 9 9 7 3 0 6 6 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.e-mara.leg.br/CD259973066700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

atentaram contra os direitos humanos mais elementares. É preciso agir com coerência institucional e responsabilidade pública, promovendo correções em respeito às vítimas e à sociedade brasileira.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres colegas parlamentares a apoiarem esta proposição, que alinha o país a uma prática institucional de maior coerência, moralidade e respeito à dignidade humana.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Zucco  
Líder da Oposição –  
PL/RS**



\* C D 2 5 9 9 7 3 0 6 6 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072</a>
<b>LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a>
<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069</a>
<b>LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741</a>

**FIM DO DOCUMENTO**